



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14333.000282/2007-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.180 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria CSP - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 06/11/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, em face da desistência do recurso pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD: 35.526.074-3, lavrado contra o contribuinte identificado acima, consolidado em 25/05/2010, no valor de R\$ 17.354,25 (Dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e vinte e cinco centavos), em razão da empresa ter infringido o dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, cumulado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O crédito tributário constituído no Auto de Infração em tela refere-se a todas as competências abrangidas no período de 12/2003 a 12/2005 e tem por objeto a apresentação, pela empresa, de GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, já que não informou a remuneração de segurados empregados referentes ao 13º salário de 2003, 2004 e 2005 (código de fundamentação legal 68)

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário na sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 17/10/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2401-002.731 (fls. 247/265)**, com o seguinte resultado: "*ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, de modo que se aplique a multa mais benéfica ao contribuinte, a qual terá como limite o valor calculado nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (75% do tributo a recolher), deduzidas as multas aplicadas sobre contribuições previdenciárias na(s) NFLD correlata (s), vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Walter Murilo elo de Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (relator), que davam provimento parcial em maior proporção, recalculando o valor da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo*". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 01/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, §5º, LEI Nº 8.212/91.

Constitui fato gerador de multa, por descumprimento de obrigação acessória, apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações À Previdência Social – GFIP com omissão de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO DA INFRAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

Com fulcro no artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. MULTA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE.

Tendo havido alteração na legislação que instituiu sistemática de cálculo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, deve-se aplicar a norma superveniente aos processos pendentes de julgamento, se mais benéfica ao sujeito passivo.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa é única e aplicada com esteio no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 13/12/2012, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 18/12/2012, o presente Recurso Especial (fls. 266/327). Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido em relação ao cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-488/2013, da 4ª Câmara, de 23/04/2013 (fls.328/331).

O recorrente, em suas alegações, requer seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a aplicação do art. 35, II, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal, para que seja esposada a tese de que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (arts. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP nº 449/2008.

Cientificado do Acórdão nº 2401-002.731, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 25/08/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 19/11/2013, requerimento (fls.335/342) onde solicita o cancelamento da intimação que recebeu informando o resultado do julgamento do processo no CARF, do RESP da Fazenda Nacional e do Exame de Admissibilidade do Resp da PGFN, devido a sua adesão à Lei nº 11.941/2009, pela opção da totalidade dos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade.

Preliminares ao Mérito

Quanto ao questionamento sobre a multa aplicada, assim requer o recorrente: ***"Nessa linha de raciocínio, a NFLD e o Auto de Infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449."***

Contudo, após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional em 23/04/2013, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 19/11/2013, requerimento (fls.335/342) onde solicita o cancelamento da intimação que recebeu informando o resultado do julgamento do processo no CARF, do RESP da Fazenda Nacional e do Exame de Admissibilidade do Resp da PGFN, devido a sua adesão à Lei nº 11.941/2009, pela opção da totalidade dos débitos. Esse fato, enseja renúncia de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015. senão vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com pedido de parcelamento do débito. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário em face da desistência do recurso pelo pedido de parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira